

Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba, Funcarnaúba, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba, Funcarnaúba, com a finalidade de desenvolver, financiar e modernizar a cultura da carnaúba, elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor, incentivar a produtividade de seu cultivo e exploração, assim como estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, defesa de preço e mercado.

Art. 2º O Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba terá como fontes de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – doações e contribuições, a qualquer título, de entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, e de pessoas físicas;

III – recursos provenientes de convênios firmados com instituições públicas e privadas;

IV – rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba se destinarão a:

I – apoiar o desenvolvimento da cultura da carnaúba, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade e da qualidade do produto;

II – fortalecer o agronegócio da carnaúba, no sentido de expandir os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos sobre a cultura da carnaúba;

IV – garantir o treinamento de mão-de-obra para trabalho nos segmentos agrícola e industrial da cultura e beneficiamento da carnaúba;

V – investir na melhoria da infra-estrutura de apoio à produção e comercialização da carnaúba e de seus derivados para os mercados interno e externo;

VI – investir na melhoria da infra-estrutura das regiões produtoras de carnaúba, compreendendo a modernização das estradas vicinais, a comunicação e a eletrificação, além do apoio financeiro a programas sociais integrados pelos Estados produtores, visando proporcionar melhores condições de vida ao trabalhador rural;

VII – estimular e apoiar cooperativas e produtores sintonizados com os objetivos do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba;

VIII – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais no que se refere à cultura da carnaúba;

IX – promover, inclusive mediante o uso da publicidade, o aumento do consumo dos derivados da carnaúba nos mercados externo e interno;

X – promover pesquisas e estudos dirigidos a subsidiar a execução de políticas de comercialização voltadas para a conquista de novos consumidores;

XI – estimular e financiar a substituição de cultivares que não tenham boa produtividade;

XII – estimular e financiar o aumento da área de exploração da carnaúba.

Art. 4º O funcionamento do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba atenderá aos seguintes princípios:

I – formulação de um programa nacional voltado para o desenvolvimento da produção e comercialização da carnaúba e de seus derivados;

II – constituição de linha especial de crédito, com encargos diferenciados, voltada exclusivamente para agentes individuais e cooperativas dedicados à produção e à comercialização da carnaúba e seus derivados;

III – determinação de órgãos e instituições responsáveis pela operação do Fundo de Apoio à Cultura da Carnaúba e pela formulação e implementação do Programa a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de dezembro de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal